

DECRETO N.º 41.110, DE 07/01/2022.

DISPÕE COMO MEDIDA SANITÁRIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19, PARA O ACESSO E A PERMANÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR; E,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea “d”, do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO o Decreto N.º 4593 – R, DE 13 de março de 2020, que estabeleceu o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto N.º 37.740, de 16/03/2020, que decretou situação de emergência de Saúde Pública no Município de Aracruz, decorrente da pandemia do COVID-19 e dispôs sobre medidas para contenção e enfrentamento da situação emergencial;

CONSIDERANDO os Decretos do Município de Aracruz de n.ºs 39.520 e 39.521, de 05/04/2021;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea “d”, do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar,

no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 4079/2016, em especial os arts. 249, 250 e 252 e incisos;

CONSIDERANDO as Portarias SESA n.º 013-R, de 23/01/2021, e 210-R, de 23/10/2021;

CONSIDERANDO a nota técnica COVID-19 n.º 24/2021-SESA/SSVS/GEVS;

CONSIDERANDO O OFÍCIO CIRCULAR SESA/GS/Nº 2066/2021 – Circular;

CONSIDERANDO a Notificação Recomendatório n.º 44/2021 do MP/ES – Promotoria de Justiça Civil de Vitória;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea “d”, do art. 3º da Lei federal n.º 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI’s 6586 6587 de que vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a concessão de área pública para realização de eventos em todo território do município de Aracruz.

Art. 2º Ficam condicionados, a partir de 30 de dezembro de 2021, a prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19 e/ou comprovante de teste de COVID-19 negativo de 48 horas, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos públicos e locais de uso coletivo.

§ 1º A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo para maiores de 12 (doze) anos e/ou comprovante de teste de COVID-19 negativo para os menores terá como base o esquema vacinal estabelecido pela Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º As condições previstas no *caput* se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

- I – estádios e ginásios esportivos;
- II – cinemas, teatros, salas de concertos, salões de jogos, circos, recreação infantil e pistas de patinação;
- III – atividades de entretenimento, casas de shows, exceto quando expressamente vedadas;
- IV – locais de visitação turísticas, museus, galerias e exposições de arte, clubes, parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in;
- V – conferências, convenções, congressos, simpósios, palestras, treinamentos, oficinas, feiras comerciais, simpósios e similares;
- VI – hotéis e pousadas;
- VII – visitantes de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos de assistência social e instituição de longa permanência de idosos;
- VIII – bares e restaurantes que possuam pista de dança e/ou atrações musicais, casas de show, boates, e/ou locais afins;
- IX – shows, festas e bailes em espaço público ou privados;
- X – eventos sociais, tais como: casamentos, aniversários, formaturas, festas beneficentes, coquetéis e outros tipos de confraternizações, realizados em cerimoniais, clubes, hotéis, pousadas, e outros similares;
- XI – eventos e competições esportivas realizadas em estádios, ginásios, áreas de clubes ou qualquer local com possibilidade de controle de acesso ao público;
- XII – eventos culturais em geral.

§ 3º As empresas sediadas no município que prestem serviços em outros estados da federação ficam obrigadas a efetuar o teste antígeno de COVID-19 em seus empregados quando do retorno ao município de Aracruz, como forma de assegurar suas condições de sanidade e prevenir o contágio da doença.

Art. 3º Caberá aos estabelecimentos nominados no § 2º do art. 2º do presente Decreto, a adoção das providências necessárias:

- I – ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação de comprovante vacinal e/ou teste de COVID-19 de 48 horas, juntamente com documento de identidade com foto;
- II – à manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações;
- III – ao cumprimento das medidas de proteção (uso de máscara, álcool a 70%) à vida aplicáveis ao tipo de estabelecimento e ao nível de alerta previsto para o território de sua localização, de acordo com a previsão emitida pela Secretaria Estadual de Saúde;

IV – a afixação de placas e/ou cartazes visíveis ao público sobre as normas e procedimentos de acesso ao estabelecimento, em razão do cumprimento das medidas sanitárias adotadas pelo Município e pelo estado do Espírito Santo por meio das Portarias SESA nº 013-R, de 23/01/2021, e 210-R, de 23/10/2021;

Parágrafo único. O estabelecimento deverá manter local para apresentação do comprovante vacinal completo e /ou teste de COVID-19.

Art. 4º Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I – certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS;

II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretária Municipal de Saúde do Município onde residir o cidadão, Institutos de Pesquisa clínica, ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras;

III – comprovante de teste para COVID-19 com até 48 horas de realização;

Art. 5º A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19 e /ou teste de COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.

Art. 6º Caberá aos órgãos fiscalizadores do Município, por meio de suas autoridades competentes, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 7º A inobservância às disposições previstas neste regulamento ensejará, conforme o caso, a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – embargo;

IV – proibição de serviço;

V – cassação do Alvará Sanitário.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo seguirão a previsão contida no art. 252, XIII da Lei Municipal N.º 4079, de 08/09/2016.

§ 2º A aplicação das penalidades de multa, embargo, proibição de serviço e cassação do Alvará Sanitário somente ocorrerão quando constatada a reincidência.

§ 3º As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afasta a responsabilização criminal, na forma do art. 268 do Código Penal.

Art. 8º Fica revogado o Decreto n.º 41.075, de 28/12/2021.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Aracruz poderá editar, no que couber, atos complementares ao presente Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 07 de janeiro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal